



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.051 - RJ (2013/0178991-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : M S R  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA E OUTRO(S)  
CLÁUDIO LUIZ LOBO  
MARCOS ANTONIO CORREIA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : M R R DA S R  
**ADVOGADO** : CRISTIANO MARCELO MACHADO RIOS E OUTRO(S)

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em face do caráter manifestamente infringente dos embargos de declaração, é possível recebê-lo como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.
2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a exoneração automática dos alimentos, devendo o magistrado oportunizar à parte a possibilidade de produzir provas que justifiquem a necessidade de manutenção da verba alimentar.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.051 - RJ (2013/0178991-8)**

EMBARGANTE : M S R  
ADVOGADOS : ANTÔNIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA E OUTRO(S)  
CLÁUDIO LUIZ LOBO  
MARCOS ANTONIO CORREIA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : M R R DA S R  
ADVOGADO : CRISTIANO MARCELO MACHADO RIOS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por M S R contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 164/166, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para cassar a decisão que cessou a obrigação do genitor em relação ao pagamento de pensão alimentícia e, por conseguinte, determinar o prosseguimento do feito com a intimação do alimentando para se manifestar sobre a petição de exoneração da verba alimentar (fls. 41/43), produzindo as provas que entender necessárias.

Nas razões recursais (fls. 164/166), sustenta a inexistência de cerceamento de defesa ao fundamento de que "Eventual pedido de pensão deverá ser realizado em ação própria com base na necessidade do alimentado e na possibilidade do alimentando e, se restringe ao essencial subsistência da alimentada, nos termos do art. 1694 do Código Civil" (fl. 170).

Argumenta, ainda, que "se o pátrio poder se extingue de forma automática, de outra forma não poderia se dar a exoneração da pensão" (fl. 170).

Ao final pugna pelo acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reconsiderar a decisão agravada ou, subsidiariamente, a manutenção da exoneração até o julgamento definitivo do pedido.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.051 - RJ (2013/0178991-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : M S R  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA E OUTRO(S)  
CLÁUDIO LUIZ LOBO  
MARCOS ANTONIO CORREIA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : M R R DA S R  
**ADVOGADO** : CRISTIANO MARCELO MACHADO RIOS E OUTRO(S)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em face do caráter manifestamente infringente dos embargos de declaração, é possível recebê-lo como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.
2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a exoneração automática dos alimentos, devendo o magistrado oportunizar à parte a possibilidade de produzir provas que justifiquem a necessidade de manutenção da verba alimentar.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. De início, cumpre ressaltar que o recorrente opõe embargos de declaração e não demonstra, de plano, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Ao contrário disto, busca expressamente a reforma do julgado, o que pode ser percebido pela simples leitura dos pedidos das razões recursais, razão pela qual recebo os embargos de declaração como agravo regimental em observância as princípios da fungibilidade e economia processuais.

3. Quanto à irresignação, a jurisprudência desta Corte Superior não admite a exoneração automática dos alimentos sob pena de caracterizar cerceamento de defesa, devendo o magistrado oportunizar à parte a possibilidade de produzir provas que justifiquem a necessidade de manutenção da verba alimentar.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não merece prosperar a irresignação, pois o recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. O Tribunal de origem concluiu que, "malgrado não ter o Juízo *a quo* concedido à agravante oportunidade de manifestação sobre o pedido de exoneração oposto por seu genitor, o fato é que ela já contava com 24 anos de idade, não mais se justificando o dever alimentar. Caso ainda, de fato, necessite de alimentos, deverá postulá-los em ação própria que tenha como causa de pedir algo que não o simples poder familiar" (fl.91).  
Todavia, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, a exoneração de alimentos deve ser precedida de contraditório, devendo oportunizar-se à parte a demonstração da necessidade de percepção da verba alimentar.  
Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA COM A MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Com a maioria cessa o poder familiar, mas não se extingue, ipso facto, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco. Precedentes.

2. Antes da extinção do encargo, mister se faz propiciar ao alimentando oportunidade para comprovar se continua necessitando dos alimentos.

3. Recurso especial não conhecido.

(Resp 688902/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 181)

ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO. INADMISSIBILIDADE.

Com a maioria, extingue-se o poder familiar, mas não cessa desde logo o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco.

É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentando a oportunidade de manifestar-se e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência.

Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido, prejudicada a Medida Cautelar n. 9.009-DF.

(Resp 682889/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 02/05/2006, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. REQUISITOS DO RECURSO ESPECIAL. ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DE SÚMULA A CASOS PENDENTES. POSSIBILIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MAIORIDADE DO FILHO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO.

1. Este Tribunal Superior assentou o entendimento de que, conquanto atingida a maioria do filho, cessando, pois, o poder familiar, o dever de prestar alimentos não se extingue de forma automática, devendo ser oportunizada, primeiramente, a manifestação do alimentado em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar sua impossibilidade de prover a própria subsistência, seja nos próprios autos, seja em procedimento próprio, respeitado, em qualquer caso, o contraditório. Isso porque ainda subsiste o dever de prestar alimentos com base no parentesco.

Incidência da Súmula 358/STJ.

2. O enunciado de súmula é apenas uma consolidação da jurisprudência reiterada do Tribunal e, por não se confundir com dispositivo de lei ou instrumento normativo, pode incidir aos casos pendentes de julgamento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1020362/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 16/06/2009)

---

Ademais, constitui ônus do alimentando comprovar, após a maioridade civil, a impossibilidade de prover a sua própria subsistência para continuar a receber os alimentos com base na relação de parentesco, conforme dispõe o art. 1.694 do Código Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA.

1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.

2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos.

3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova.

4. Recurso provido.

(REsp 1198105/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011)

---

No caso dos autos, a falta de abertura do contraditório em relação ao pedido de exoneração de alimentos (fls. 41/43) implicou em verdadeiro cerceamento de defesa, pois impossibilitou ao agravante a oportunidade de produzir provas que justifiquem a continuidade na percepção da verba alimentar.

4. Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reformando o acórdão recorrido, cassar a decisão que cessou a obrigação do genitor em relação ao pagamento de pensão alimentícia e, por conseguinte, determinar o prosseguimento do feito com a intimação do alimentando para se manifestar sobre a petição de exoneração da verba alimentar (fls. 41/43), produzindo as provas que entender necessárias.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

e nego-lhe provimento.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0178991-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
AREsp 355.051 / RJ

Números Origem: 19900010392597 201324553525 3755091219908190001 541301820128190000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M R R DA S R  
ADVOGADO : CRISTIANO MARCELO MACHADO RIOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : M S R  
ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ LOBO  
MARCOS ANTONIO CORREIA E OUTRO(S)  
ANTÔNIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M S R  
ADVOGADOS : CLÁUDIO LUIZ LOBO  
MARCOS ANTONIO CORREIA E OUTRO(S)  
ANTÔNIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : M R R DA S R  
ADVOGADO : CRISTIANO MARCELO MACHADO RIOS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.